



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-63.2017.8.19.0033

Apelante: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
Apelado: MARCA INFORMAÇÕES JURIDICAS SIC LTDA-ME
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte após a intimação pessoal por meio eletrônico. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0003100-63.2017.8.19.0033, em que é apelante o MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA e apelado MARCA INFORMAÇÕES JURIDICAS SIC LTDA-ME.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-63.2017.8.19.0033

Trata-se de apelação interposta da sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Miguel Pereira que, nos autos da execução fiscal, julgou o pedido nestes termos:

“Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.

Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ.

Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ

Sem honorários advocatícios. Publique-se.
Registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Nas razões de recurso (000057), o apelante sustenta que o Município vem se esforçando para promover as diligências necessárias para a solução das execuções fiscais em trâmite na Comarca; que a CDA reúne todos os elementos necessários ao prosseguimento da execução; que houve um aumento abrupto nas movimentações processuais, em relação aos processos de dívida ativa municipal, isto posto, não é razoável exigir manifestações instantâneas nos processos que não estão correndo prazos processuais; que a extinção não pode ser mantida, pois não foi cumprido requisito essencial de intimação pessoal do exequente, conforme previsto no art. 485, § 1º do CPC.

Requer o provimento do recurso, no sentido de determinar a suspensão do feito nos termos do artigo 40, §1º e §2º da Lei nº 6.830/80, para tomada das devidas diligências e posterior prosseguimento de execução em face do executado.

Sem contrarrazões.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Estabelece o art. 485, inciso III do CPC que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

A extinção ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-63.2017.8.19.0033

Tratando-se de Fazenda Pública, a intimação pessoal se dá por carga, remessa ou meio, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC.

No caso o Município foi intimado pessoalmente por meio eletrônico consoante Certidão (índices 000044 e 000045), mas ficou-se inerte (índice 000048) o que enseja a extinção do feito, tal qual lançada na sentença.

Nesse mesmo sentido:

0009064-49.2017.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 27/08/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO CPC/15. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. 1. Execução fiscal de cobrança de crédito tributário extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Apelação interposta pelo Município de Magé, pugnando a reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução. Alegação de ausência de intimação pessoal do Prefeito ou da Procuradoria Geral do Município, conforme previsão do artigo 485, §1º, do CPC. 2. Intimações realizadas de forma eletrônica serão consideradas pessoais para todos os efeitos, com espeque nos artigos 183, §1º, do CPC e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. O STJ fixou a tese, em julgamento de recurso repetitivo, no REsp 1.120.097/SP (Tema Repetitivo 314), no sentido de que a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica na extinção da execução fiscal. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

